



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003338-36.2022.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelada LUCIANA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 7467

Apelação Cível 1003338-36.2022.8.26.0505

Apelante: Telefônica Brasil S.a

Apelado: Luciana Alves da Silva

Interessado: Serasa Experian

Comarca: Ribeirão Pires

MM. Juiz: André Luiz Rodrigo do Prado Norcia

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Respeitável sentença de procedência.

Recurso da requerida.

Origem do débito negativado não comprovada. Requerida deveria comprovar a contratação, seja por meio do contrato assinado pela autora ou mídia contendo a gravação da suposta negociação por meio de ligação telefônica. Não se desincumbiu deste ônus, sendo de rigor a declaração de inexistência de débitos. Sentença mantida nesse ponto.

Negativação indevida. Dano moral caracterizado. Valor da indenização fixado pelo juízo de origem em R\$8.000,00 que comporta redução para R\$5.000,00. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a respeitável sentença que julgou procedente a ação, para declarar inexigível o débito indicado na inicial, confirmando-se a tutela, a fim de excluir o nome da autora do cadastro de maus pagadores. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$8.000,00 (p. 153/159).

Insurge-se, a requerida Telefônica Brasil S.A. Alega que comprovou que a autora é titular da linha telefônica (11)4796-7702, vinculada à conta 899928929500, pelo período de 07/01/2022 a 29/06/2022, conforme telas sistêmicas e convergência de endereços com o "Serasa Experian". Pretende seja afastada a

condenação por danos morais (p. 162/171).

A requerida se opôs ao julgamento virtual (p. 165).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 177/184).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p.).

É o relatório.

V O T O.

Preservado o convencimento do MM. Juiz, o recurso comporta parcial provimento.

A autora alega que não contratou os serviços de telefonia e "internet", tampouco reside ou residiu na cidade de Mogi das Cruzes/SP, e teve lançado seu nome nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$707,90. Buscou administrativamente o cancelamento da alegada contratação.

A Telefônica apresentou telas sistêmicas e se apega na convergência de endereços com o "Serasa Experian", porém, a empresa é quem deveria comprovar a contratação, seja por meio do instrumento assinado ou mídia contendo a gravação da suposta negociação por meio de ligação telefônica, pois não se pode obrigar a autora a produzir prova de que não contratou, tratando-se de fato negativo, chamada pela doutrina de "prova diabólica".

Ademais, a autora exibiu comprovantes de residência, demonstrando que não residiu na cidade de Mogi das Cruzes.

Portanto, a concessionária não se desincumbiu do ônus de provar a alegada contratação, sendo de rigor a declaração de inexistência de débitos.

Por isso, a inscrição do nome da autora no cadastro de maus pagadores mostrou-se ilegítima, configurando conduta ilícita geradora de indenização por danos morais.

Isso porque no mundo capitalista em que vivemos, o crédito constitui patrimônio do cidadão e toda vez que for embaraçado ou negativado por ato ilícito, acaba repercutindo negativamente perante o comércio e a sociedade em geral.

Convertido o julgamento em diligência, não há qualquer inscrição em nome da autora (p. 202), sendo inaplicável o entendimento sedimentado na Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”***.

O arbitramento de R\$8.000,00 a título de danos morais pelo MM. Juiz comporta redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e está em consonância com o valor

fixado por esta Colenda 27ª Câmara em casos semelhantes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Recurso apresentado pela parte ré. EXAME: origem do débito negativado não comprovada. **Negativação indevida**. Dano moral "in re ipsa". Ofensa à honra objetiva da empresa autora. Prejuízo à reputação e à credibilidade da pessoa jurídica. Valor da indenização fixado pela r. sentença em **R\$ 5.000,00 que é razoável e proporcional, considerando as circunstâncias do caso concreto**. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível 1022305-67.2023.8.26.0482; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

APELAÇÃO – Consumidor – Cobrança indevida – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada e de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Apelo da consumidora – Contratação não comprovada – Telas sistêmicas inidôneas para fazer prova da manifestação de vontade da consumidora de contratar – Precedentes desta C. Câmara – **Inexistência da relação jurídica declarada – Dano moral configurado** – Plataforma "Serasa Limpa Nome" que permite acesso e consulta de terceiros, de modo a conferir publicidade às informações custodiadas – **Quantia de R\$ 5.000,00 que se afigura justa e razoável diante das circunstâncias do caso concreto – Ônus da sucumbência atribuído à fornecedora** – Sentença reformada – Recurso PROVIDO (Apelação Cível 1028864-25.2023.8.26.0002; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

A condenação por danos morais em montante inferior ao estimado não implica sucumbência recíproca, consoante entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 326 *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Juros de mora legais incidentes desde a data da inserção indevida na plataforma Serasa (artigo 398 do Código Civil) e atualização monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).**

Como houve provimento parcial, não há espaço para majorar honorários, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.059).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator